



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 288 de 02 de julho de 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Medeiros-MG, e estabelece normas de Enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Medeiros, por seus vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO REGIMENTO JURÍDICO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição e implantação no Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Medeiros/MG.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreiras e Remuneração disposto nesta Lei é o estatutário e o regime previdenciário é o regime geral da previdência.

Parágrafo único - Os servidores contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal serão enquadrados no padrão de vencimento inicial da Tabela de Vencimentos do Anexo III desta Lei e integração a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Medeiros, até que a lei específica regule sua situação.

Art. 3º - O Plano de Carreiras e Remuneração de que trará esta lei tem por objetivo estruturar o Quadro do Magistério Público Municipal de Medeiros, estabelecendo normas de enquadramento e tabela de vencimentos construída de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal e propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro de Magistério Público Municipal aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de provimento em comissão, criado em lei e remunerado pelos cofres públicos para exercer atividades de docência ou oferecer suporte pedagógico e multidisciplinar direto a tais atividades, incluídas aí as de direção, administração escolar, supervisão, inspeção e orientação educacional e pedagógica, além dos serviços abrangidos pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal e também pelos servidores contratados por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, previstas no art. 37, IX da Lei Maior.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - O Magistério Público Municipal de Medeiros reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores:

- I. Respeito aos direitos humanos;
- II. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III. Liberdade de apreender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV. Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- V. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI. Coexistência de instituições públicas e privadas do ensino;
- VII. Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII. Valorização do profissional de educação escolar;
- IX. Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional e da legislação dos sistemas de ensino;
- X. Garantia de padrão de qualidade;
- XI. Valorização da experiência extra-escolar;
- XII. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Servidor Público - Pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

II- Cargo Público - lugar instituído na organização do serviço público com denominação própria, com atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondentes, para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Quadro de Pessoal - Conjunto de carreiras, funções gratificadas, cargos de provimento em comissão e funções públicas da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Medeiros;

IV - Classe - agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

V - Plano de Carreira - Conjuntos de princípios e normas que disciplinam o desenvolvimento dos profissionais da educação na carreira, correlacionando às respectivas classes de cargos efetivos com níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que os ocupam e estabelecem critérios para promoção horizontal e progressão funcional;

VI - Carreira - desenvolvimento funcional dos profissionais do Magistério em decorrência de obtenção de nova habilitação ou titulação conforme especificado nesta lei;

VII - Interstício - lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de provimento efetivo se habilite à promoção e à progressão funcional;

VIII - Sistema de rede municipal de ensino - conjunto de instituições e órgãos que realiza atividade de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º - Os cargos do Quadro do Magistério Público de Medeiros classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivos são definidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão, sua nomenclatura, quantitativos, símbolos, valores e forma de provimento são definidos em lei municipal específica.

Art. 8º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - nacionalidade brasileira;

IV - gozo dos direitos políticos;

V - regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VII - aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade parcial, na forma estabelecida nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Medeiros;

VIII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam estabelecidos em lei.

§ 2º - Lei específica estabelecerá os requisitos para ingresso de estrangeiro no Quadro do Magistério Público Municipal de Medeiros.

§ 3º - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, para as quais serão reservadas vagas no percentual estabelecido pelo Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Medeiros e no edital do Concurso, o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal cujas atribuições sejam compatíveis com deficiência de que são portadoras.

§ 4º - Ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Medeiros, admitimos nos termos do parágrafo anterior deste artigo, não serão concedidos quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão de deficiência existente à época da nomeação.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de Medeiros serão organizados em classes, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, na forma prevista desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 – É vedado conferir ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento ou participação em Comissões de trabalho constituídas por atos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 – Os cargos de natureza efetiva do Quadro do Magistério Público Municipal, constantes do ANEXO I desta Lei, serão providos:

I – Pelo enquadramento dos atuais servidores efetivos do Quadro do Magistério, conforme as normas estabelecidas nesta Lei;

II – por nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III – pelas demais formas determinadas em lei.

Art. 12 – Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo e pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 13 – O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária pra atender às despesas dele decorrentes.

Parágrafo Único – Deverão constar dessa solicitação:

I – denominação e vencimentos da classe;

II – quantitativo dos cargos a serem providos;

III – justificativa para a solicitação de provimento.

Art. 14 – Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste capítulo ou no Estatuto dos Servidores Municipais de Medeiros.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.15 – O ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos;

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em edital a ser afixado na sede da Prefeitura e publicado no órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou região.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 4º - A aprovação em concurso público não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

Art. 16 – Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade que farão parte do edital.

§ 1º - Do edital do concurso deverão constar, ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

I – nome do cargo e número de vagas a serem preenchidas, distribuídas, quando for o caso, por área de especialização ou disciplina, vencimentos do cargo e, ainda carga horária a ser cumprida.

II – Grau de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação de documentação competente.

§ 2º - O edital deverá ser publicado pelo menos 30(trinta) dias antes da data prevista para a realização das provas.

Art. 17 – Aos candidatos serão assegurados amplos recursos , nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 18 – Na realização do concurso serão aplicadas provas escritas, podendo ser utilizadas complementarmente, provas práticas ou práticas orais, conforme as características do cargo e as especificações constantes no edital.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 19 – O Quadro do Magistério Público Municipal de Medeiros estrutura-se em:

I – Parte Permanente;

II – Parte Suplementar.

§ 1º - A parte Permanente do Quadro do Magistério é constituída pelos cargos de natureza efetiva constantes do ANEXO I desta Lei que serão preenchidos, na medida das necessidades por servidores aprovados em concurso público de provas e títulos.

§ 2º - A parte Suplementar do Quadro de Pessoal é constituída por servidores abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal e pelos servidores contratados por tempo determinado, conforme art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 20 – Entende-se por pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal de Medeiros o conjunto de servidores que, nas unidades escolares, unidades de educação infantil e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação que ministra aulas e administra, assessora dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta, planeja e avalia as atividades inerentes ao ensino ao ensino e à educação a cargo do Município, e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 21 – Ao Professor compete a docência na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos com as atribuições de reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudo definidas e desenvolver outras atividades de ensino, tais como:

I – Orientar alunos na realização de pesquisas escolares;

II – conduzir pesquisas na área de educação;

III – participar da elaboração da proposta pedagógica e do plano de desenvolvimento do estabelecimento do ensino.

IV – elaborar e cumprir plano de aula e de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

V – zelar pela aprendizagem dos alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – ministrar dias letivos e horas-aula estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VII – colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VIII – atuar em projetos pedagógicos especiais desenvolvidos e aprovados pela Secretaria Municipal de Educação;

IX – acompanhar e avaliar o rendimento escolar dos alunos das turmas em que atua, diagnosticando e formulando estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;

X – comunicar aos pais a proposta pedagógica da escola;

XI – exercer outras atividades correlatas e afins.

Art. 22 – Ao Especialista em Educação, compete, segundo sua habilitação, exercer tarefas de planejar, orientar, coordenar, administrar, avaliar, supervisionar e inspecionar o processo pedagógico, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino, bem como conduzir cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal docente e outras atividades que visem a melhoria do processo educacional, como:

I – coordenar o planejamento e a execução de atividades pedagógicas nas unidades escolares;

II – articular a elaboração participativa da proposta pedagógica das escolas ;

III – acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado ou necessário.

IV – avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas, visando a sua reorientação.

V – coordenar e acompanhar as atividades dos horários de “atividade complementar” em Unidades Escolares, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

VI – estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;

VII – elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema de ensino ou da escola;

VIII – elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com a direção da Unidade Escolar, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

unidades escolares, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

IX - promover ações que otimizem as relações interpessoais na comunidade escolar.

X - divulgar e analisar junto a comunidade escolar, documentos e projetos da Secretaria Municipal de Educação, assegurando a sua implementação nas comunidades escolares, atendendo às peculiaridades locais.

XI - analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no Planejamento Pedagógico;

XII - propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando a melhoria do desempenho profissional;

XIII - estimular e implantar inovações pedagógicas desenvolvidas no âmbito da Secretaria e das Unidades escolares e divulgar experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre unidades escolares;

IX - identificar, orientar e encaminhar para serviços especializados, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

X - promover e incentivar a realização de palestras, encontros similares, com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para educação preventiva integral e cidadania;

XI - propor, em articulação com direção, implantação e implementação de medidas e ações que contribuem para promover a melhoria da qualidade de ensino e sucesso escolar dos alunos;

XII - organizar, coordenar a implantação e implementação do Conselho de Classe numa perspectiva inovadora de distância avaliativa e formativa do desempenho dos alunos;

XIII - promover reuniões e encontros com os pais, visando comunicar a política educacional municipal, a proposta pedagógica da escola e a integração escola/família para a promoção do sucesso escolar dos alunos;

XIV - estimular e apoiar a criação de Associação de pais e mestres, de grêmios estudantis e outras que contribuam para o desenvolvimento e a qualidade da educação;

XV - exercer outras atividades correlatas e afins.

Art. 23 - As atribuições dos cargos de Professor e Especialista em Educação constam do ANEXO II desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 24 – Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal de Medeiros.

Parágrafo único – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do Ensino e a progressão na carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 25 – São objetivos da qualificação profissional:

- I – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;
- II – possibilitar o aproveitamento de experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades;
- III – propiciar a associação entre a teoria e prática;
- IV – criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino adequadas às transformações educacionais;
- V – integrar objetivos de cada profissional do Quadro de Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;
- VI – criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro de Magistério;
- VII – possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício das atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperado pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII – promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 26 – A licença para a qualificação profissional, de acordo com sua área de atuação consiste no afastamento do titular do cargo de carreira de suas funções, computado o tempo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 27 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular do cargo de carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício efetivo cargo, com a respectiva remuneração, por até 3(três) meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 25 e seu parágrafo único, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação e atendendo aos interesses do serviço público.

§ 1º - Os períodos de licença de que trata caput deste artigo não são acumuláveis.

§ 2º - Não será concedida licença nos casos de acúmulo de funções públicas ou privada.

Art. 28 – Compete a Secretaria Municipal de Educação:

I – identificar as áreas e servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

II – elaborar, anualmente, um programa de qualificação profissional para o Quadro do Magistério Público Municipal;

III – planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério nos cursos e demais atividades voltadas para a qualificação profissional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

IV – estabelecer e divulgar datas de realização, locais, nome dos participantes, conteúdos dos cursos e critérios de avaliação dos resultados obtidos pelo servidor;

V – adotar as medidas necessárias para que todos os servidores tenham iguais oportunidades de qualificação.

§ 1º - O programa anual de qualificação profissional para o Quadro do Magistério Público Municipal, com seu detalhamento, definição de instrumentos e custos será submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Prefeito Municipal autorizará as indicações e afastamentos de servidores para a realização dos cursos de qualificação profissional.

Art. 29 – Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos :

I – sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação;

II – através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

III – mediante encaminhamento do servidor à organizações especializadas, sediadas ou não no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - através da realização de programas de diferentes formatos utilizando, também os recursos da educação à distância.

Art. 30 - Os resultados obtidos pelos servidores nos cursos de aperfeiçoamento e capacitação organizados ou credenciados pela Prefeitura serão considerados para habilitá-los ao desenvolvimento na carreira, através da aplicação do instituto da promoção horizontal.

Art. 31 - Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação realizará reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos e divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos referentes à educação e à orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 32 - Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de um padrão ou grau de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa do vencimento da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas deste capítulo e de regulamento específico.

Art. 33 - As classes constituem a linha de promoção horizontal da carreira do titular de cargo de Magistério.

§ 1º - A cada nível de classe integrantes do Quadro do Magistério corresponderá sempre uma faixa específica de vencimentos composta de 12 (doze) padrões nomeados **Inicial** e de **A a K**, conforme ANEXO III desta Lei.

§ 2º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo de carreira, destinada aos servidores em período de estágio de probatório, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 3º - O número de cargos de Professor I, Professor II, Assistente Educacional e Pedagogo (Supervisor, orientador e Inspetor) serão atualizados anualmente por ato próprio, em função de necessidade de expansão da rede de ensino.

Art. 34 - As avaliações de desempenho necessárias para promoção horizontal ocorrerão anualmente, sempre que houver servidor habilitado.

Art. 35 - Para fazer jus à promoção horizontal o servidor efetivo deverá cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, entre uma promoção horizontal e outra;

II - obter, na média dos resultados das 3 (três) últimas avaliações pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação no processo de Avaliação de Desempenho Funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – concluir, com resultado positivo, cursos de aperfeiçoamento ou capacitação relativos à sua área de atuação e promovidos pela Prefeitura Municipal de Medeiros.

§ 1º - A promoção horizontal dos servidores que vierem a integrar os quadros de Cargos do Município somente poderá ser concedida após 2 anos de cumprimento do estágio probatório.

§ 2º - Para os titulares de Professor I e Professor II, o interstício para promoção horizontal deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício das funções de Direção e Vice-Direção de Unidades escolares.

§ 3º - Caso não seja efetuada a avaliação do servidor pela instituição, a progressão horizontal e a progressão funcional serão realizadas automaticamente.

§ 4º - Os servidores contratados por prazo determinado terão seu tempo de efetivo exercício na Prefeitura de Medeiros, na sua área de atuação, computado para futuras promoções, caso venha a ser aprovado em concurso público.

Art. 36 – Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da promoção horizontal a todos os servidores efetivos que a ela tiverem direito, terá preferência o servidor que contar com maior tempo de serviço no cargo, no Município.

Parágrafo único – Enquanto houver candidato que tenha adquirido direito ao instituto da promoção prevista no caput deste artigo e que, por falta de recursos financeiros da Prefeitura, tenha deixado de receber o vencimento a ele correspondente, não poderão ser concedidas novas promoções horizontais.

Art. 37 – Havendo disponibilidade financeira, o servidor efetivo que tiver cumprido os requisitos estabelecidos nesta Lei passará automaticamente, observado o disposto no art. 91 desta Lei, para o padrão de vencimento seguinte, após o que terá início nova contagem de tempo e registro de ocorrências.

Art. 38 – O tempo que o servidor se encontra afastado por qualquer motivo, do exercício do cargo, não computará para o período de que trata o inciso I do art. 35 deste Capítulo, exceto nos casos considerados por esta lei e pela Legislação estatutária municipal, como efetivo exercício.

Parágrafo único – A avaliação do servidor efetivo levará em conta o seu desempenho no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 39 – O servidor somente poderá concorrer à promoção horizontal se estiver no efetivo exercício das atividades docentes ou de suporte pedagógico nas unidades educacionais da Prefeitura Municipal de Medeiros, incluindo-se aqueles estiverem exercendo as funções de Diretor de escola, Vice-Diretor de Escola e os ocupantes de outros cargos comissionados ou funções gratificadas referentes, exclusivamente, à área fim da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 40 – Progressão funcional é a percepção, por Professor ou Especialista de Educação (Orientador, Supervisor ou Inspetor), de vencimento supervisor ao que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico estabelecido nesta Lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação, observadas as normas estabelecidas neste capítulo e em regulamento específico.

Art. 41 – As progressões funcionais ocorrerão 1 (uma) vez ao ano, sempre que houver candidato que preencha todos requisitos estabelecidos no art.43 desta Lei.

Art. 42 – Os níveis constituem a linha de progressão funcional da carreira dos titulares de cada cargo e são designados por algarismos romanos.

§ 1º - O Cargo denominado Assistente Educacional (AE) constitui-se de três níveis:

I – Nível Especial – Formação de nível médio, na modalidade normal;

II – Nível I – Formação nível superior completo, e curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área específica do currículo, com formação didático-pedagógica, nos termos da legislação vigente.

III – Nível II – Titulação em nível de pós-graduação, em cursos da área de educação, vinculadas à atuação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que devidamente reconhecidos pelo MEC.

§ 2º - O cargo denominado Professor I (PEB I) constitui-se de três níveis:

I – Nível Especial – formação de nível médio, na modalidade normal;

II – Nível I – formação de nível superior completo, e curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área específica do currículo, com formação didático-pedagógica, nos termos da legislação vigente.

III – Nível II – titulação em nível de pós-graduação, em cursos da área de educação, vinculadas à atuação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que devidamente reconhecidos pelo MEC.

§ 3º - O cargo denominado Professor PII (PEB II) constitui-se de três níveis:

I – Nível Especial- formação em nível superior completo, em licenciatura de curta duração;

II – Nível I – formação em nível superior completo, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente as áreas específicas do currículo, com formação didático-pedagógica, nos termos da legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Nível II – titulação em nível pós-graduação, em cursos da área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que devidamente reconhecidos pelo MEC.

§ 4º - Os cargos denominados Superior Pedagógico, Técnico Nível Superior em Orientação Educacional e Técnico Superior em Inspeção Escolar constituem-se de dois níveis:

I – Nível I – formação nível superior, em curso de graduação plena em Pedagógica, com habilitação para Supervisão, Orientação ou Inspeção;

II – Nível II – formação em nível de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas), em cursos na área de Educação posterior à graduação plena em Pedagogia.

§ 5º - Os titulares de pós graduação strictosensu e os certificados (histórico/diploma) de pós-graduação latu sensu só serão considerados para progressão funcional na carreira, se obtidos em cursos ou programas de pós-graduação vinculados à área de atuação.

§ 6º - No caso de pós-graduação lato-sensu, só terá validade para efeito de progressão funcional, o certificado (histórico/diploma) emitido por instituição conveniada com a CAPES, SEE/MG e SME.

Art. 43 – Para fazer jus à progressão funcional, o servidor efetivo do Quadro do Magistério Municipal deverá, cumulativamente:

I – Cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em atividades docente ou de suporte pedagógico, entre uma progressão funcional e outra, ressalvado o exercício das funções de direção, vice-direção e de Secretaria Municipal;

II – Obter em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, as habilitações ou titulações especificadas nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - Cumpridas as exigências deste artigo para obter a progressão funcional, as vantagens financeiras previstas pelo art. 44 desta Lei, vigorarão logo após a data da apresentação do comprovante da nova titulação ou habilitação.

Parágrafo Segundo – Na implantação deste Plano de Carreira, não será observado a vigência contida no parágrafo primeiro desse artigo, para a percepção das vantagens financeiras contidas no art. 44 desta lei, sendo de imediato o enquadramento dos Professores e Profissionais da Educação aos seus níveis de progressão funcional.

Art.44 – Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 43, inciso I e II, o Professor I e II, e Assistente Educacional que exercer a atividade docente e possuir as habilitações ou titulações adiante dentro de sua área de atuação, fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o vencimento do padrão em que se encontra.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 10% (dez por cento) - Curso Nível Superior Completo com licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área específica do currículo, com formação didático-pedagógica, nos termos da legislação vigente;

II - 10% (dez por cento) - Curso de Pós-Graduação ou especialização com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em Educação ou áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular;

§ 1º - A percepção dos percentuais estabelecidos neste artigo se dará posterior ao nível de escolaridade mínima exigida para provimento do cargo em concurso público.

§ 2º - A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá ao Professor o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

§ 3º - O Cargo Professor I e Assistente Educacional com formação de nível médio, na modalidade normal poderá perceber os percentuais dos incisos I e II deste artigo, caso venha a concluir as respectivas habilitações ou titulações e conseguir atender o Inciso I do art. 43 desta Lei.

§ 4º - Os cargos de Professor I e II e Assistente Educacional com as demais formações poderão perceber os percentuais do inciso II deste artigo, assim que forem concluindo as titulações posteriores à exigência mínima de instrução do seu cargo, e conseguir atender o Inciso I do artigo 43 desta Lei.

Art.45 - Preenchidos os requisitos estabelecidos no art.43, incisos I e II, o pedagogo (Superior, Orientador e Inspetor) que possuir habilitações ou titulações adiante relacionadas fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o vencimento do padrão inicial:

I - 10% (dez por cento) Curso de Pós-Graduação ou especialização com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em Educação ou em áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular.

§ 1º - O cargo de Pedagogo (Supervisor, Orientador e Inspetor) com formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia, com habilitação para supervisão, orientação ou inspeção poderão perceber os percentuais do inciso I deste artigo caso venham concluir a respectiva titulação e conseguir atender ao requisito do inciso I do art. 43 desta Lei.

§ 2º - Os cargos de Pedagogo com as demais formações poderão perceber os percentuais constantes deste artigo, assim que forem concluindo a graduação das habilitações ou titulações específicas de seu cargo e conseguirem atender ao requisito do inciso I do art. 43 desta Lei.

Art. 46 - O ocupante do cargo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal aprovado em concurso público deverá cumprir interstício mínimo de 03 (três) anos no cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a partir da entrada em exercício, período no qual será submetido à avaliação de desempenho relativa ao estágio probatório para fazer jus à efetivação.

§ 1º - Somente após a efetivação e decorrido o interstício de 3 (três) anos fará jus ao percentual de promoção, iniciando na Classe A.

§ 2º - Os servidores contemplados pelo Art. 19 do ADCT à Constituição Federal não precisarão cumprir o estágio probatório referido no caput deste artigo, caso venha a ser aprovado em concurso público para fins de efetivação em sua área de atuação.

§ 3º - Cumprido o disposto no caput deste artigo, o ocupante do cargo do Quadro de Pessoal do Magistério que preencher os requisitos estabelecidos no art.43, I e II passará automaticamente, observando o disposto no art. 91 e de acordo com os art. 44 e 45 desta Lei, a receber o percentual correspondente à sua nova situação, calculado sobre o padrão de vencimento que ocupa.

Art. 47 - Os percentuais aos quais se referem os art. 44 e 45 desta Lei não serão, em hipótese alguma ou qualquer título, acumuláveis.

Art. 48 - O comprovante de curso que habilita o ocupante de cargo de Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal a receber qualquer dos percentuais a que se refere os art. 44 e 45 desta Lei é o diploma (histórico/diploma) expedido pela instituição formadora registrada na forma da legislação em vigor, ou documento que o substitua.

Art. 49 - Não havendo disponibilidade orçamentária ou sendo atingido os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, para a concessão da progressão funcional a todos os servidores que ela tiverem direito, terá preferência o servidor que contar com maior tempo de serviço no cargo, no Município.

Parágrafo único - Enquanto houver candidato que tenha adquirido direito ao instituto da progressão previsto caput deste artigo e que, por falta de disponibilidade orçamentária e por ter atingido os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal tenha deixado de receber o vencimento a ele correspondente, não poderão ser concedidas novas progressões funcionais.

Art. 50 - O servidor somente poderá concorrer à progressão funcional se estiver no efetivo exercício de atividades de ensino nas unidades educacionais da Prefeitura Municipal de Medeiros, incluindo-se aquele que estiver exercendo funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de escola, apostilados e os serviços efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério no exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas referentes exclusivamente, à área fim da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - Caso não alcance o percentual mínimo da avaliação de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o servidor permanecerá na situação em que se encontra, devendo, novamente, cumprir interstício de 03(três) anos de efetivo exercício para efeito de nova apuração de merecimento.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 52 - A avaliação de desempenho funcional do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Medeiros, feita de forma permanente, será apurada anualmente, em instrumentos próprios e através de dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor, objetivando a aplicação dos institutos da promoção horizontal e da progressão funcional definidos nesta Lei.

§ 1º - A pontuação de qualificação e avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 2º - A avaliação que se refere o caput deste artigo será coordenada e analisada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, criada em lei municipal e observada as normas estabelecidas em regulamento específico.

Art. 53 - A época da realização da avaliação de desempenho de que trata o art. 52 desta lei deve anteceder em, pelo menos 03 (três) meses, à da aprovação do projeto de lei do orçamento anual, de forma que os recursos necessários à aplicação dos institutos da promoção horizontal e da progressão funcional sejam assegurados no instrumento legal próprio.

Art. 54 - Na avaliação de desempenho serão considerados os seguintes requisitos:

I - Assiduidade;

II - Dedicção, interesse e contribuição do servidor para o cumprimento dos objetivos da Administração Municipal;

III - Eficiência;

IV - Qualidade de Trabalho;

V - Capacidade de Iniciativa;

VI - Produtividade;

VII - Pontualidade;

VIII - zelo pelo patrimônio público;

IX - Responsabilidade;

X - Participação em curso de habilitação profissional;

XI - Desempenho do servidor;

XII - Cumprimento das metas pactuadas na unidade de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 – Para que a avaliação de desempenho seja efetiva deverão ser observadas as seguintes características:

I – Periodicidade;

II – Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores, objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional da carreira;

III – Fundamentação escrita da avaliação;

IV – Conhecimento dos resultados da avaliação, pelo servidor.

Art. 56 – Os instrumentos de avaliação de desempenho deverão ser preenchidos tanto pela chefia imediata do servidor quanto pelo servidor e enviados à Comissão de Desenvolvimento Funcional, para análise e apuração.

§ 1º - Havendo, entre chefia e servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério deverá solicitar a chefia nova avaliação.

§ 2º - Considera-se como divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos de avaliação.

§ 3º - Ratificada, pela chefia, a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

Art. 57 – O processo de avaliação e desempenho será implantado através de regulamento específico a ser baixado pelo Secretário de Educação e ratificado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único – A Comissão de Desenvolvimento Funcional será designada pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário de Educação e deverá conter pelo menos 03 (três) pessoas, dentro dos cargos de direção de chefia da Secretaria de Educação.

TÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 58 – A jornada normal de trabalho do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal de Medeiros será especificada neste artigo, excetuados os ocupantes de cargos em Comissão.

§ 1º - A jornada de trabalho dos Professores de Educação Básica I e II em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - A jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, ou 108 (cento e oito) horas mensais do Professor e função docente inclui 20 (vinte) horas de efetivo trabalho de docência e 04 (quatro) horas de atividades, das quais o mínimo de 02 (duas) horas será destinado a trabalho coletivo (estudos pedagógicos) na unidade escolar.

§ 3º - A jornada do Supervisor Pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais ou 180 (cento e oitenta) horas semanais.

§ 4º - A jornada de Técnico Nível Superior em Orientação Educacional será de 30 (trinta) horas semanais ou 108 (cento e oito) horas semanais.

Art. 59 - A jornada de trabalho do professor poderá ser estendida quando houver exigência curricular, com remuneração proporcional ao número de aulas dadas.

Parágrafo único - O professor contratado, que no currículo por área e/ou por disciplina, caso não compete a carga horária exigida, correspondente ao cargo em sala de aula, receberá, proporcionalmente, pelo número de horas/aula efetivamente trabalhadas e as horas/atividades efetivamente proporcionais.

CAPÍTULO II

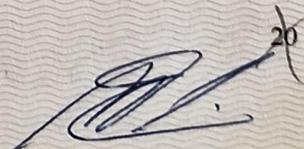
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

Art. 61 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A remuneração titular do cargo do cargo, correspondente ao vencimento relativo à classe e o nível de habilitação que se encontra, referente à sua área de atuação, acrescido das vantagens pecuniária a que se fizer jus.

Art. 62 - O vencimento dos servidores públicos municipais do Quadro do Magistério Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei de iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índices, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, na forma do art. 37, XV, da Constituição Federal.

§ 2º - A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Magistério observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - Os requisitos de escolaridade para investidura do cargo;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º - Considera-se vencimento básico de carreira o fixado para os cargos de Professor I e Professor II e Pedagogo na classe inicial e nível mínimo de habilitação e carga horária.

§ 4º - A cada nível de classe de cargos integrante do Quadro de Magistério Público Municipal corresponderá sempre uma faixa específica de vencimentos composta de 12(doze) padrões nomeados **Inicial**, destinado aos servidores em período de estágio probatório, e de **A a K**, conforme o Anexo III desta Lei.

§ 5º - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira do Magistério Público Municipal será obtido da forma especificada no parágrafo anterior, ao vencimento da carreira por cargo.

Art. 63 - Os aumentos de vencimentos respeitarão, preferencialmente, a política de remuneração e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 64 - A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 65 - Ressalvado o previsto nessa Lei, aplica-se subsidiariamente aos servidores efetivos do Quadro do Magistério o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Medeiros e alterações subseqüentes.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

Art. 66 - Aplica-se subsidiariamente aos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Medeiros e alterações subseqüentes.

Art. 67 - Além do vencimento, o titular do cargo de carreira fará jus às seguintes vantagens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Gratificações:

a- Pelo exercício de docência em classes de alfabetização regular, desde que devidamente habilitado.

b - Pelo exercício de docência com os alunos portadores de necessidades educativas especiais.

II - Adicionais:

a - Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;

§1º - As gratificações deste artigo não são em hipótese alguma, cumulativas.

§ 2º - A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia será estabelecida anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação e subsidiará o vencimento do diretor e vice-diretor de cada unidade escolar.

§ 3º - As gratificações pelo exercício de docência será correspondente a 10% (dez por cento) do valor do vencimento do padrão em que se encontra.

§ 4º - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, corresponderá a até 10% (dez por cento) do vencimento do padrão em que se encontra.

§ 5º - O Professor que estiver lotado em local de difícil acesso terá 10% (dez por cento) de adicional.

§ 6º - A verificação da necessidade especial, e de local de difícil acesso, em cada caso, será regulamentada por decreto do Executivo.

§ 7º - A gratificação pelo exercício de classe multiseriada corresponderá a até 10 (dez por cento) do valor dos vencimentos em que se encontra.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 68 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de carreira.

TÍTULO VI

DAS FÉRIAS, DA LOTAÇÃO, DA REMOÇÃO E DA CESSÃO

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS FÉRIAS

Art. 69 - Todo servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Medeiros, inclusive o ocupante do cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, observadas as seguintes condições:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, se ocupante de cargo da classe de Professor I e II e Assistente Educacional em exercício de docência, sendo 30 (trinta) dias gozados no período de férias escolares e os 15 (quinze) dias restantes na forma de recessos, de acordo com o que dispuser o calendário escolar, observado-se as conveniências didáticas administrativas da unidade escolar e do Sistema de Ensino.

II - 25 (vinte e cinco) dias úteis, se ocupante de cargo de Professor I e II quando em exercício de outras funções e ocupantes de cargos de demais classes que integram a carreira.

§ 1º - Será pago aos profissionais da Educação 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao mês de férias anuais, podendo, a critério da Administração, ser pagos a todos os servidores do Quadro do Magistério numa só data.

§ 2º - Os períodos de férias anuais são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§ 3º - As férias do titular do cargo de carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os acordos anuais, de forma a atender às necessidades didáticas administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 70 - A lotação representa a força de trabalho, e seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal de Medeiros.

Art. 71 - A lotação das unidades escolares e dos demais órgãos que compõem a Secretaria Municipal de Educação será estabelecida, anualmente, por ato emitido por seu titular.

Art. 72 - Caberá aos Diretores de Escola organizar e compatibilizar os horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o plano de lotação aprovado.

Art. 73 - É vedada a designação de servidor efetivo do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à área educacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.74 - Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição de força de trabalho nos órgãos e unidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Na lotação ou remoção dos servidores, será respeitado o tempo de serviço do servidor que se candidatar a remoção, com preferência no caso de lotação inicial, não havendo candidato à remoção ou pedido de preferência na lotação, será removida a última da escala.

§ 2º - Nenhum ato que defina o local de exercício do servidor terá efeito de sua vinculação permanente ao órgão ou unidade em que for lotado.

Art. 75 - Remoção é a movimentação do ocupante de cargo efetivo no Quadro do Magistério Público Municipal de Medeiros de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional da Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1º - Dar-se-á remoção na primeira semana do ano escolar, desde que decorrente de inscrição feita no mês de outubro do ano anterior.

§ 2º - É vedada a remoção de servidores em estágio probatório, exceto para atender as necessidades devidamente fundamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art.76 . Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de carreira é posto a disposição da entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 3º - O servidor cedido para um órgão não integrante da Secretaria Municipal de Educação não terá suspensão, a contagem de interstício necessário para fazer jus à progressão funcional e à promoção horizontal, nos termos desta Lei.

§ 4º - Não será permitida a cessão no período de estágio probatório, do servidor do magistério, salvo se a bem da administração.

TÍTULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DOS DEVERES DOS SERVIDORES DO MAGISTERIO

CAPÍTULO I

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 77 - Cargo em comissão é o cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal com nomenclatura, quantitativos, símbolos e valores fixados em lei municipal específica, a ser preenchido, preferencialmente, por servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Medeiros nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, conforme as circunstâncias.

Parágrafo único - Lei específica estabelecerá os casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Art. 78 - O servidor efetivo do Quadro do Magistério Municipal de Medeiros que for designado para exercício de cargo em comissão deverá optar:

- I- Pela remuneração de seu cargo efetivo;
- II- Pela remuneração do cargo em comissão.

§1º - Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo e o valor do cargo em comissão.

§ 2º - O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal não poderá exercer mais de um cargo de comissão.

Art. 79 - Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Educação com seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados em lei específica.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 80 - Para efeito desta Lei, função gratificada é a vantagem pecuniária de caráter transitório, concedido ao servidor efetivo para atuar nas unidades organizacionais da Secretaria Municipal de Educação exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e assessoramento que não constem das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam.

§ 1º - Nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores ocupantes de cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - É vedada a acumulação de 02 (duas) ou mais funções gratificadas, exceto nos casos do art. 37, XVI da Constituição Federal.

§ 3º - Enquanto não for aprovada lei específica para a criação das funções gratificadas, ficam permanecendo as funções de confiança constantes de Lei Municipal já existente.

CAPITULO III

DOS DEVERES DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

Art. 81 - Ao integrante do Magistério Público Municipal incumbe observar e cumprir, além do que lhe são próprios em virtude da condição de servidor público, os seguintes deveres especiais:

- I - A lealdade e o respeito às instituições constitucionais e administrativas que servir;
- II - A dedicação e o zelo num esforço comum de bem servir à causa da educação, em prol do desenvolvimento nacional;
- III - O respeito aos preceitos éticos do magistério;
- IV - Cumprir com eficiência e responsabilidade, as atribuições específicas do cargo;
- V- Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Regimento escolar, os horários e o calendário previsto para a escola;
- VI - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e nas diversas dependências escolares;
- VII - Comparecer e participar de reuniões para as quais for convocado, contribuindo para a gestão democrática da escola;
- VIII - Empenhar-se pela qualidade do ensino ministrado, zelando pelo bom nome da unidade escolar;
- IX - Respeitar, igualmente, a todo o pessoal da escola, alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos;
- X - Zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos;
- XI - Zelar pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças sócio-econômicas, de raça, sexo, credo religioso e convicção política ou filosófica;
- XII - Respeitar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- XIII- Respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação e guardar sigilo profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela igualdade de classes.

Art.82 - Constituem transgressões passíveis de pena para o integrante do Quadro de Magistério Público Municipal, além das já previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - Não cumprimento de deveres enumerados no artigo anterior;

II - A ação ou omissão que resultem em prejuízo físico, moral e intelectual ao aluno;

III - A aplicação de castigo físico humilhante ao aluno;

IV - Ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - A discriminação por raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Parágrafo único - Em caso de transgressão, as penas a serem aplicadas são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com a graduação que couber, em cada caso.

Art. 83 - O servidor do Magistério que, sem motivo justificado, deixar de cumprir o plano das atividades didáticas programadas para o ano letivo ficará sujeito às penalidades de advertência, suspensão e demissão na forma da lei.

Parágrafo único - Ficarà sujeito à mesma pena quem for responsável pela direção da Unidade Escolar que tenha exercício o servidor faltoso e não comunique à autoridade superior a infração prevista.

TITULO VIII

DO ENQUADRAMENTO, DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

CAPITULO I

DO ENQUADRAMENTO

Art.84 - Após 30 dias da Sanção do Prefeito a esta Lei, será instituída a Comissão de Enquadramento no âmbito do Município, a qual ficará incumbida de promover os estudos e a implantação do enquadramento dos Servidores abrangidos por esta Lei.

§ Único. Para cumprir o disposto caput deste artigo, a Comissão de Enquadramento basear-se-á no assentamento funcional do servidor e nas informações colhidas junto ao servidor e à chefia do órgão ou unidade administrativa onde esteja lotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 85 - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

- I - Atribuições no cargo anteriormente ocupado pelo servidor efetivo no Quadro do Magistério Municipal de Medeiros, para o qual foi aprovado em concurso público;
- II - Vencimento base do cargo ocupado pelo servidor;
- III - grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento do cargo;
- IV - habilitação legal do servidor para o exercício de profissão regulamentada;
- V - Tempo de exercício do servidor no exercício público municipal.

Parágrafo único - Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa a título de substituição.

Art. 86 - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos e vantagens permanentes, salvo casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei.

Art. 87 - Para o enquadramento em grau ou padrão de vencimento na Tabela de Vencimentos do Anexo III desta Lei, deverá ser constante o tempo de exercício do servidor na Prefeitura e deverá ser feita a divisão por três, resultando no número de graus a que terá direito à percepção, observando-se os seguintes critérios:

I- O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimento da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento nunca seja inferior ao do cargo que estiver ocupando na data de vigência desta Lei;

II- Caso o vencimento atual seja igual ou menor que o proposto, deverá ser mantido o nível e o número do padrão de vencimento proposto para o enquadramento;

III- Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe que vier a ocupar,

IV- Não sendo possível encontrar, na faixa de vencimento, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá, a título de vantagem pessoal, direito à diferença, incidindo sobre a mesma todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 88 - A comissão de Enquadramento submeterá a exame do Prefeito Municipal à relação nominal propondo o enquadramento dos servidores.

§1º - Constatada a necessidade de alterações na proposta de enquadramento apresentada, é facultado ao Prefeito Municipal, quantas vezes necessárias, reportar à Comissão de Enquadramento para que o proceda às alterações que julgar necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Uma vez examinados e aprovados pelo Prefeito Municipal os atos coletivos de enquadramento, cabe a este a expedição do competente decreto.

Art. 89 - O servidor que entender que o seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas de Lei poderá no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da publicação das listas nominais de enquadramento dirigir ao Prefeito Municipal, petição devidamente fundamentada e protocolada, solicitando a revisão do ato que o enquadrrou.

§1º - O Prefeito, ouvida a Comissão de Enquadramento deverá decidir sobre o assunto nos 10 (dez) dias úteis seguintes ao recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do desfecho.

§2º - Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo órgão de Recursos Humanos providenciará para que o servidor tome formalmente ciência dos motivos do indeferimento.

§3º - Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão deverá ser publicada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo fixado no §1º. deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90 - Os vencimentos estabelecidos no Anexo III serão devidos aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal de Medeiros apenas a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos no art. 88 desta Lei.

Art. 91 - Os efeitos financeiros decorrentes das progressões funcionais e promoções horizontais previstas nesta Lei vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da concessão de qualquer destes institutos ao servidor.

Art. 92 - Os proventos dos servidores inativos do Quadro do Magistério Municipal de Medeiros serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice dos servidores municipais em atividade, de acordo com a Lei Municipal nº 1.056, sem prejuízo do determinado pelo §3º do art. 40 da Constituição Federal.

Art.93 - Os titulares de cargo de carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art.94 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a III que a acompanham.

Parágrafo Único - Fica incorporado aos vencimentos dos servidores do quadro do magistério público municipal, o abono concedido por força da Lei Municipal 277 de 17 de outubro de 2007, que passará a fazer parte integrante do anexo III da presente Lei.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 95 - As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreiras e Remunerações do Magistério Público Municipal de Medeiros ocorrerão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 96 - No caso da despesa com pessoal ativo e inativo exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, ato normativo do chefe do Executivo Municipal, definirá as ações a serem efetivadas para sua redução, respeitado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 97 - Os servidores do Quadro do Magistério não concursados, excepcionalmente estáveis pelo disposto no art. Do ADCT da Constituição Federal, serão enquadrados na Parte Suplementar do Quadro do Magistério Público Municipal de Medeiros, assegurados os reajustes gerais concedidos por lei aos servidores municipais.

§1º. O enquadramento na Tabela de Vencimentos (Anexo III) do detentor de Função Pública se dará no padrão de vencimentos ou grau dos cargos constantes no Anexo I, seguindo os seguintes requisitos:

I - Caso o vencimento atual seja igual ou menor que o proposto, deverá ser mantido o vencimento do padrão **inicial** da Tabela de Vencimentos (Anexo III),

II - Caso o vencimento atual seja maior que o proposto, deverá ser mantido o vencimento do padrão **inicial** da Tabela de Vencimentos (Anexo III), e o servidor perceberá a título de vantagem pessoal, a respectiva diferença, incidindo sobre a mesma todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - As funções da Parte Suplementar do Quadro do Magistério serão extintas à medida que vagarem.

§ 3º - Os servidores referidos no caput não concorrerão à promoção horizontal e a progressão funcional instituída por esta Lei.

Art.98 - Os servidores estáveis que forem aprovados em concurso público para fins de efetivação passarão a ocupar cargo efetivo da Parte Permanente do Quadro do Magistério Público Municipal.

§1º - O tempo de serviço dos servidores estáveis que integram a Parte Suplementar do Quadro do Magistério Público Municipal contará como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, conforme disposto no art. Do ADCT da Constituição Federal.

§ 2º - Os servidores referidos no parágrafo anterior, que prestarem concurso público para cargos diferentes das funções públicas que ocupam na Parte Suplementar do Quadro do Magistério Municipal, submeter-se-á às mesmas condições estabelecidas no edital para todos os candidatos e concorrerão à classe inicial do cargo para cujo concurso se inscreverem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 99 - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal regulamentará, por ato próprio, a progressão funcional e promoção horizontal.

Art.100 - Ao Prefeito Municipal cabe assegurar as condições necessárias à Secretaria Municipal de Educação para o cumprimento dos 200 dias letivos e das 800 horas/relógio anuais nas unidades escolares, garantindo os recursos humanos em tempo hábil.

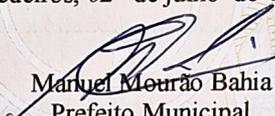
Art.101 - A acumulação de dois cargos de magistério, conforme art.37, XVI da Constituição Federal, deverá ocorrer, preferencialmente, numa mesma unidade escolar, desde que no currículo desta figurem as disciplinas lecionadas pelo servidor.

Art.102 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art.103 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2008.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Medeiros, 02 de julho de 2008.


Manuel Mourão Bahia
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E NÚMERO DE CARGOS

CARGOS EFETIVOS

NÚMERO DE CARGOS

Professor de Educação Básica I	40
Professor de Educação Básica II	30
Supervisor Pedagógico	02
Técnico Nível Superior em: Orientação Educacional	Não existe vaga criada
Assistente Educacional	05





PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

Regime Jurídico: Estatutário

Atribuições:

- 01- Planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos.
- 02- Ministrar aulas, promovendo o processo de ensino/aprendizagem.
- 03- Participar da avaliação do rendimento escolar.
- 04- Atender às dificuldades de aprendizagem do aluno, inclusive dos alunos portadores de deficiência.
- 05- Elaborar e executar projetos em consonância com o programa político pedagógico da Rede Municipal de Educação.
- 06- Participar de reuniões pedagógicas e demais reuniões programadas pelo colegiado ou pela direção da escola.
- 07- Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal de Administração, pela escola e outros.
- 08- Participar de atividades escolares que envolvam a comunidade.
- 09- Promover a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem.
- 10- Estabelecer sistematicamente aos pais e responsáveis sobre o processo de aprendizagem.
- 11- Elaborar e executar projetos de pesquisa sobre o ensino da Rede Municipal de Educação.
- 12- Elaborar e executar projetos de avaliação escolar ou institucional da Rede Municipal de Educação.
- 13- Executar outras tarefas afins.

Requisitos para provimento:

Instrução Específica Mínima: Magistério a Nível Médio.

Forma de Recrutamento: Concurso Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Jornada de Trabalho: 24 horas semanais ou 108 horas mensais.

Área de Atuação: Unidades Escolares de Educação Infantil e de 1º a 5º ano (1ª a 4ª série do Ensino Fundamental mantidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Perspectivas de desenvolvimento funcional: Promoção horizontal/ Progressão funcional.

DENOMINAÇÃO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

Regime Jurídico: Estatutário

Atribuições:

- 01- Planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos.
- 02- Ministras aulas, promovendo o processo de ensino/aprendizagem.
- 03- Participar da avaliação do rendimento escolar.
- 04- Atender às dificuldades de aprendizagem do aluno, inclusive dos alunos portadores de deficiência.
- 05- Elaborar e executar projetos em consonância com o programa político pedagógico da Rede Municipal de Educação.
- 06- Participar de reuniões pedagógicas e demais reuniões programadas pelo colegiado ou pela direção da escola.
- 07- Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal de Administração, pela escola e outros.
- 08- Participar de atividades escolares que envolvam a comunidade.
- 09- Promover a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem.
- 10- Estabelecer sistematicamente aos pais e responsáveis sobre o processo de aprendizagem.
- 11- Elaborar e executar projetos de pesquisa sobre o ensino da Rede Municipal de Educação.
- 12- Elaborar e executar projetos de avaliação escolar ou institucional da Rede Municipal de Educação.
- 13- Executar outras tarefas afins.

Requisitos para provimento:

Instrução Específica Mínima: Magistério de Nível Médio.

Forma de Recrutamento: Concurso Público.

34



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Jornada de Trabalho: 24 horas semanais ou 108 horas mensais.

Área de Atuação: Unidades Escolares de Educação Infantil e de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental mantidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Professor II atua com 6º a 9º ano do Ensino Fundamental (antiga 5ª a 8ª série)

Perspectivas de desenvolvimento funcional: Promoção horizontal/ Progressão funcional.

DENOMINAÇÃO: SUPERVISOR PEDAGÓGICO

Regime Jurídico: Estatutário

Atribuições:

1. Coordenar o planejamento e implementação do Projeto Político da Escola, tendo em vista as diretrizes definidas no Plano de Desenvolvimento da Escola.
2. Delinear, com os professores, o Projeto Pedagógico da Escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola.
3. Coordenar a elaboração do currículo pleno da escola, envolvendo a comunidade escolar.
4. Assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao alcance dos objetivos curriculares.
5. Promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino.
6. Participar da elaboração do calendário escolar.
7. Articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico da escola, definido aulas com atividades específicas.
8. Avaliar o trabalho pedagógico sistematicamente.
9. Participar, com o corpo docente, do processo de avaliação externa e de análise de seus resultados.
10. Coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola.
11. Realizar a avaliação do desempenho dos professores identificando as necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento.
12. Orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas a nível pedagógico.
13. Promover estudo de dados, análise de informações e elaboração de relatórios, tabelas e gráficos.
14. Executar outras tarefas afins.

Requisitos para provimento:

Instrução: Curso Superior com Licenciatura Plena em Supervisão Pedagógica

Forma de Recrutamento: Concurso Público.

Jornada de Trabalho: 30 horas semanais ou 108 horas mensais.

Perspectivas de desenvolvimento funcional: Promoção horizontal/Progressão Funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DENOMINAÇÃO: TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Regime Jurídico: Estatutário.

Atribuições:

1. Coordenar e orientar trabalho diretamente com os alunos e familiares viabilizando ações que contribuam para o crescimento moral, intelectual e humano.
2. Manter intercâmbio com instituições educacionais e ou pessoas visando sua participação nas atividades de capacitação da escola.
3. Analisar os resultados obtido com as atividades de capacitação docente, na melhoria dos processos de ensino de aprendizagem.
4. Realizar e orientar o aluno, articulando o envolvimento da família no processo.
5. Orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas a nível pedagógico.
6. Encaminhar às instituições especializadas os alunos com dificuldade que requeiram um tratamento terapêutico.
7. Promover a integração do aluno no mundo do trabalho, através da informação profissional e da discussão de questões relativas aos interesses profissionais do alunos e a configuração do trabalho na realidade social.
8. Proceder, com o auxílio dos professores, o levantamento das características sociais, econômicas e lingüísticas do aluno e sua família.
9. Analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando, se necessário, para obtenção de melhores resultados.
10. Promover estudos de dados, análise das informações e elaborações de relatórios, tabelas e gráficos.
11. Executar outras tarefas afins.

Requisitos para provimento:

Instrução: Curso Superior com Licenciatura Plena em Orientação Educacional.

Forma de Recrutamento: Concurso Público.

Jornada de Trabalho: 24 horas semanais ou 108 horas mensais.

Perspectivas de desenvolvimento funcional: Promoção horizontal/Progressão funcional



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DENOMINAÇÃO: ASSISTENTE EDUCACIONAL

Regime Jurídico: Estatutário

Atribuições:

1. Ministrando o ensino pré- escolar nas creches municipais;
2. Colaborar no desenvolvimento das atividades de assistência ao educando , especialmente higiene, saúde;
3. Zelar pelo material didático à sua disposição;
4. Desenvolver atividades pedagógicas com crianças;
5. Auxiliar a coordenação da Creche municipal;
6. Executar outras atividades correlatas.

Requisitos para provimento:

Instrução Específica Mínima: Magistério de Nível Médio.

Forma de Recrutamento: Concurso Público.

Jornada de Trabalho: 30 horas semanais ou 108 horas mensais.

Perspectivas de desenvolvimento funcional: Promoção Horizontal / Progressão Funcional .





PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

PROFESSOR I

INICIAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
567,04	595,40	625,16	656,42	689,24	723,70	759,89	797,88	837,78	879,66	923,65	969,83

PROFESSOR II

INICIAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
623,75	654,93	687,68	722,06	758,16	796,07	835,88	877,67	921,55	967,63	1016,01	1066,81

ASSISTENTE EDUCACIONAL

INICIAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
567,04	595,40	625,16	656,42	689,24	723,70	759,89	797,88	837,78	879,66	923,65	969,83

DIRETOR

INICIAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
878,96	922,90	969,05	1017,50	1068,38	1121,80	1177,90	1236,78	1298,62	1363,55	1431,73	1503,32

VICE DIRETOR

INICIAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
763,40	801,57	841,65	883,73	927,92	974,31	1023,30	1074,18	1127,89	1184,28	1243,50	1305,67

SUPERVISOR PEDAGÓGICO

INICIAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
673,59	707,27	742,63	779,76	818,75	859,69	902,67	947,81	995,20	1044,96	1097,21	1152,07